



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.377 - RJ (2011/0031891-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : THAIS CAMPOS VIEITAS ALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V DE M B

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO (ARTIGO 155, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DE CONDUTAS GRAVES. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– A despeito do pequeno valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), a conduta do adolescente reveste-se de reprovabilidade que não é irrelevante, uma vez que se trata de paciente contumaz na prática de atos infracionais dessa natureza, razão pela qual não se aplica o princípio da insignificância. Precedentes.

– O paciente praticou reiteradamente 16 (dezesseis) condutas equiparadas ao furto, sendo-lhe aplicadas outras medidas socioeducativas mais brandas, as quais não surtiram efeitos favoráveis na ressocialização do menor, diante da contumácia delitiva praticada por este. Assim, a medida de internação considera-se razoável e proporcional a fim de possibilitar a reintegração do adolescente à sociedade. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.377 - RJ (2011/0031891-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : THAIS CAMPOS VIEITAS ALVES - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V DE M B

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de V DE M B contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente, representado pela suspeita de prática de ato infracional equiparado ao furto (art. 155, *caput*, CP), foi condenado pelo MM. magistrado de primeiro grau à medida socioeducativa de internação, em razão de ter subtraído 3 (três) pacotes de fraldas, no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais).

Inconformada, a defesa interpôs apelação no Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso. Eis a ementa do acórdão (fls. 52):

APELAÇÃO. Ato infracional análogo ao crime de furto simples. Procedência. Medida sócioeducativa de internação. Apelo defensivo pretendendo a improcedência da Representação, pelo princípio da insignificância ou bagatela. Alternativamente almeja o abrandamento da medida para semiliberdade.

1. Se o seguro conjunto probatório aponta para a certeza da imputação, não há amparo à improcedência da Representação. Com efeito, não se acolhe, de regra, em nosso ordenamento jurídico, o princípio da insignificância ou bagatela, mostrando-se inconcebível no presente caso concreto, em que o adolescente furtou fraldas descartáveis em uma farmácia, objetivando vendê-las para adquirir drogas, revelando conduta altamente reprovável.

2. A seu turno, tratando-se de adolescente com várias representações julgadas procedentes, em tomo de 16, outra não deve ser a medida sócioeducativa a ser aplicada, se não a de internação, porquanto evidencia a situação, cuidar-se de menor quase que irreversível, necessitando de medidas mais firmes e eficientes, como a de internação, a fim de que se possa tentar sua ressocialização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelo desprovido.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante requer seja reconhecida a atipicidade material da conduta ou seja aplicada medida socioeducativa mais branda.

Sustenta, para tanto, a insignificância do bem subtraído e de aplicabilidade do referido princípio aos processos relativos ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz que o art. 103 do diploma menorista dispõe que se consideram atos infracionais as condutas descritas como crime ou contravenção penal, de modo que, como o princípio da bagatela afasta a tipicidade material da conduta, esta não pode ser considerada ato infracional.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 94/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 197.377 - RJ (2011/0031891-0)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, saliento que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Este Superior Tribunal de Justiça, adotando a nova orientação da Suprema Corte, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário. Contudo, em observância ao princípio da ampla defesa e diante da plausibilidade jurídica da tese levantada pela defesa, passo a analisar a presente impetração.

Com efeito, é de se explicitar que o Superior Tribunal de Justiça admite a incidência do princípio da insignificância nos processos relativos a atos infracionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados por crianças e adolescentes. É o teor dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO. ART. 122, INCISO I, DO ECA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO, COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. ADOLESCENTES DEPENDENTES QUÍMICOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que é possível o reconhecimento do princípio da insignificância nas condutas regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O Excelso Pretório estabeleceu requisitos à incidência de tal princípio. São necessários a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (HC nº 84.412/SP, Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 19/11/2004).

3. Muito embora o princípio da insignificância incida sobre a seara menorista, os aspectos do caso concreto impedem sua aplicação, tendo em vista que os adolescentes, além de serem usuários de drogas, já praticaram vários atos infracionais, tendo sido ineficazes outras medidas socioeducativas mais brandas anteriormente aplicadas, tanto que se mantiveram na marginalidade.

4. Diante desse quadro, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, inviabilizando a aplicação do princípio da insignificância.

5. Prejudicado o habeas corpus em relação ao paciente P. F. F., que teve declarada extinta sua medida de internação. Em relação ao paciente T. R. P., ordem de habeas corpus denegada, em virtude das peculiaridades do caso concreto. (HC 225.607/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 5/3/2013).

HABEAS CORPUS. FURTO. ECA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. "A jurisprudência desta Corte tem pacificamente enunciado a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao fato cujo agente tenha praticado ato infracional equiparado a delito penal sem significativa repercussão social, lesão inexpressiva ao bem jurídico tutelado e diminuta periculosidade de seu autor" (HC 186.728/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 04/04/2011).

2. Consoante o acórdão impugnado, a conduta imputada ao Paciente não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial pertinente ao princípio da insignificância, "pois a reprovabilidade do comportamento [do Paciente] deve ser atacada, eis que se envolve reiteradamente em diversos atos infracionais e não demonstra senso crítico a respeito de seu comportamento, situação admitida, inclusive, pela sua mãe", que afirma ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"não [ter] mais controle sobre o filho, o qual 'já está nas drogas há algum tempo', e seguidamente aparece com bicicletas e as desmancha".

3. *Ordem denegada.* (HC 176.149/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Não obstante, para a incidência do princípio da bagatela, requer-se, cumulativamente, a constatação da mínima ofensividade da conduta, do reduzido grau de reprovabilidade, da ausência de periculosidade social e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Após análise minuciosa dos autos, constata-se que, a despeito do pequeno valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), a conduta do adolescente reveste-se de reprovabilidade que não é irrelevante, uma vez que se trata de paciente contumaz na prática de atos infracionais dessa natureza, conforme bem aludido na r. sentença (fl. 27):

Note-se que o representado responde a diversos processos perante este Juízo pela prática do mesmo ato infracional, tendo, inclusive, sido concedida ao mesmo a Remissão, como forma de suspensão do processo, cumulada com medidas protetivas de tratamento antidrogas junto à Clínica Portal Renascer (antigo Reviva) e matrícula em estabelecimento oficial de ensino, sendo certo que tais medidas foram descumpridas pelo representado, que se evadiu da referida Clínica, demonstrando o seu desinteresse por tal solução. Da mesma forma as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação aplicadas em outros processos foram descumpridas.

É possível extrair dos vários processos apenados ao presente, bem como da pesquisa processual de fls. 83/84, que o adolescente possui cerca de 16 passagens registradas por furto e não conseguiu tirar proveito das medidas mais brandas que lhe foram sucessivamente aplicadas, descumprindo-as reiteradas vezes e retornando à prática de atos infracionais, restando patentemente demonstrado que as inúmeras passagens do adolescente pelo sistema socioeducativo não tiveram sucesso na ressocialização do menor infrator. Ressalte-se que a ausência de estrutura familiar impede que o adolescente reúna maiores chances neste intento.

Daí a razão pela qual não é possível reconhecer a atipicidade material da conduta, diante da relevância penal do fato e da periculosidade social atribuídos ao paciente.

No que se refere à aplicação da medida socioeducativa de internação, não há nenhuma ilegalidade em sua aplicação. Conforme mencionado acima, o paciente praticou reiteradamente 16 (dezesseis) condutas equiparadas ao furto, sendo-lhe aplicadas outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas socioeducativas mais brandas, as quais não surtiram efeitos favoráveis na ressocialização do menor, diante da contumácia delitiva praticada por este. Assim, a medida de internação considera-se razoável e proporcional a fim de possibilitar a reintegração do adolescente à sociedade.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DE REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O menor que reiteradamente comete infrações graves, "registrando quatro passagens anteriores pelo Juízo, por receptação, furto, tentativa de furto e formação de quadrilha, já lhe tendo sido aplicadas, por duas vezes, as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, e ainda a medida de Semiliberdade, a qual encontrava-se em cumprimento quando do cometimento da presente prática infracional", incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

2. Habeas corpus denegado. (HC 179.164/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 17/4/2012).

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Paciente "com extensa folha de passagens pela Vara da Infância e Juventude, onde está registrada onze passagens, das quais dez são por práticas análogas ao crime de furto tentado e furto consumado, já tendo recebido medidas socioeducativas de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade e de semiliberdade, da qual se encontrava evadido".

2. O adolescente que, reiteradamente, comete infrações graves, incide na hipótese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo, portanto, constrangimento ilegal em sua internação.

Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada. (HC 188.969/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 1º/3/2012).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0031891-0

HC 197.377 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20252008 38537920098190007

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS CAMPOS VIEITAS ALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : V DE M B

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio - Furto (art. 155)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.